



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 57-68.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -  
DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL  
– EXERCÍCIO 2105

**Interessado:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
LUIZ CARLOS GUIORZZI BUSATO  
LUIZ ALBERTO ALBANEZE

**Relator(a):** DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral, em atenção às defesas acostadas às fls. 532/549, 551/568 e 570/587, **reiterar** os termos do parecer já exarado às fls. 517/522.

Quanto à impossibilidade de detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública realizarem doações para partidos, ainda que filiados, conforme a legislação vigente à época dos fatos, cumpre trazer à colação recente julgado dessa eg. Corte, que analisa essa questão, inclusive no tocante à irretroatividade da redação atual do art. 31 da Lei 9.096/95. Nesse sentido, segue a respectiva ementa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ~~APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.~~ PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar rejeitada. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 prevê que deverá ser determinada a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa sempre que houver impugnação ou constatação de irregularidade no parecer conclusivo. A integração dos dirigentes na lide é consectário da responsabilização prevista na Lei dos Partidos Políticos. Manutenção dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Ilegitimidade passiva afastada.

2. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiada ao partido beneficiário.

4. Inaplicabilidade ao caso concreto. **Incidência da legislação vigente à época dos fatos. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral, em detrimento da aplicação pontual da retroatividade *in bonam partem*. Manutenção do juízo de de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis *ad nutum*, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.**

5. Incontroverso o recebimento de recursos de fontes vedadas, em valor correspondente a 65,79% das receitas do partido, impõe-se a desaprovação das contas. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses.

6. Provimento parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(TRE-RS; RE 14-97.2016.6.21.0076; Relator Dr. Luciano André Losekann, julgado em 04.12.2017) (grifo nosso)

Ante o exposto, opina o *Parquet* pela **desaprovação das contas** do exercício financeiro de 2015 do órgão de direção regional do Partido Trabalhista Brasileiro, bem como pela determinação:

**a)** do recolhimento de R\$ 33.926,25 (trinta e três mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) ao Tesouro Nacional – advindos de fontes vedadas; e

**b)** da suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**